

AG.REG. NOS EMB.DECL. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.596.609
DISTRITO FEDERAL

RELATOR	: MIN. ALEXANDRE DE MORAES
AGTE.(S)	: DISTRITO FEDERAL E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S)	: ZELIO MAIA DA ROCHA
PROC.(A/S)(ES)	: PROCURADOR-GERAL DO DISTRITO FEDERAL
AGDO.(A/S)	: MARCIA NEPOMUCENO NUNES DE ALMEIDA
ADV.(A/S)	: LUCAS MORI DE RESENDE

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO ALEXANDRE DE MORAES (RELATOR):

Trata-se de agravo interno interposto contra decisão que deu provimento ao recurso extraordinário para julgar procedente o pedido inicial aos argumentos de que (i) a jurisprudência desta SUPREMA CORTE reconhece que o tempo de contribuição para a aposentadoria proporcional dos professores deve tomar como referencial o tempo exigido para a aposentadoria com proventos integrais; e (ii) o acórdão recorrido divergiu do entendimento desta CORTE, razão pela qual merece ser reformado.

Sustenta a parte agravante, em suma, que: (i) a questão posta a análise refere-se à existência ou não de direito adquirido da servidora de acordo com o regramento constitucional vigente antes da EC 103/2019; (ii) “quando a EC nº 103/2019 entrou em vigor, a agravada ainda não tinha completado o ciclo temporal necessário a “adquirir seu direito”, e tal ciclo perfez-se apenas na vigência da nova regra constitucional o que atrai, por óbvio, a aplicação do direito novo” (Doc. 35, fl. 3); e (iii) as decisões trazidas à colação na decisão embargada não guarda conexão com o debate travado nos autos.

Requer seja exercido o juízo de retratação. Alternativamente, seja o agravo submetido a julgamento pela Turma.

É o relatório.